



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.508 - PR (2016/0162241-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLEOMAR DO ROCIO ELIAS**
ADVOGADOS : **LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793**
 : **FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO - PR015630**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do agravo interno quando este deixa de atacar, especificamente, fundamento da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.508 - PR (2016/0162241-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLEOMAR DO ROCIO ELIAS**
ADVOGADOS : **LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA**
 FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLEOMAR DO ROCIO ELIAS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

os Embargos de Declaração tinham nítida intenção de fazer valer a força vinculante previsto no art. 102 § 2º da CF. Assim requeria a integração do julgado frente à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2904, matéria de ordem publica, que deveria acompanhar a decisão em Acórdão, sob pena de ofensa ao próprio art. 93 inciso IX da Constituição Federal. [...] Ao não trazer no Acórdão matéria relativa à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, houve evidente ofensa ao princípio da motivação. [...] não há necessidade e revolvimento de material “fático probatório”, exatamente porque comprovado que estamos diante de ato ilícito perpetrado pela Administração do Estado do Paraná [...] pois se a própria Administração Pública Paranaense alegava que a norma estava em plena vigência, não poderia agir de forma contraditória, negando a incidência na norma, anulando a aposentadoria da Agravante alegando a “inconstitucionalidade da norma”, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica e do postulado da boa-fé objetiva.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Apresentada impugnação, no assentado:

Observa-se inicialmente que o recurso deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada. É o caso de aplicar o art. 932, inciso III do CPC/2015 e não conhecer o recurso. [...] Não houve nenhuma demonstração de que não seria suficiente a fundamentação do acórdão. [...] correto o entendimento do douto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator no sentido de que a verificação da existência de ato ilícito, não comprovado na fase instrutória, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, bem como legislação local, atraindo a súmula 7/STJ e 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.508 - PR (2016/0162241-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do agravo interno quando este deixa de atacar, especificamente, fundamento da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não pode ser conhecido.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não cuidou de impugnar fundamento adotado na decisão combatida.

Apesar de o agravo interno ter sido erigido sobre o inconformismo da parte, agravada com o *decisum* monocrático, o recurso ao Colegiado deve cumprir, além dos requisitos formais, o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento. Isso significa dizer que não pode assentar o agravo interno em consideração jurídicas absolutamente estranhas ao julgamento: o recurso deve ser redigido de forma a impugnar todos os fundamentos da decisão que são suficientes para mantê-la (v.g. o teor da Súmula nº 182/STJ).

No escólio de Nelson Nery Júnior:

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. Sem as razões seria impossível formar-se o contraditório, pois o recorrido não saberia o que rebater; nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao reconhecimento do tribunal somente a matéria impugnada (*in*: Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Revista dos Tribunais, 4ª ed., fls. 148/149).

A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento, tal como ocorrido.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).

À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).

A reforçar esse entendimento, o Código de Processo Civil/2015 é no sentido de que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte).

Com essas considerações, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0162241-7

AgInt no
REsp 1.608.508 / PR

Números Origem: 00029287120128160004 1116594700 1116594702

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEOMAR DO ROCIO ELIAS
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO - PR015630
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEOMAR DO ROCIO ELIAS
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO - PR015630
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.